

Nº
Item: 2

Nome do Item: Veículo Transporte Pessoal

Descrição do Item: Veículo Transporte Pessoal Tipo Câmbio: Automático , Capacidade Passageiro: 5 UN, Tipo: Automóvel , Combustível: Álcool / Gasolina

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Sessões Públicas: 1 Atual

Sessão Pública nº 2 (Atual)

CNPJ: 07.800.974/0001-07 - Razão Social/Nome: STRADA VEICULOS LTDA

- Intenção de Recurso
- Recurso
- Contrarrazão do Fornecedor: 07.234.453/0005-55 - TOYOLEX AUTOS S.A

INTENÇÃO DE RECURSO:

Intenção de recurso – juízo de admissibilidade Nos termos do Art.4º, inc. XVIII, da Lei nº 10.520 e consoante ao Acórdão nº 339/2010-Plenário (o qual recomenda a não rejeição da intenção), manifesto o direito de interposição de recurso contra a decisão da TOYOLEX AUTOS S.AO , no qual iremos apresentar, posteriormente, as razões do RECURSO. Ademais, invocaremos o PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, onde A certidão ESTADUAL da recorrida, encontra-se VENCIDA na data de hoje dia 22/06/2022, apresentaremos.

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA, YVETTE BEZERRA GUERREIRO MAIA, DIRETORA GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE - TRE/RN

Ref.: RECURSO EM FACE DA HABILITAÇÃO DA TOYOLEX AUTOS S/A.
Pregão Eletrônico nº 027/2022 - TRE/RN

A EMPRESA STRADA VEICULOS LTDA, pessoa jurídica de direto privado, estabelecida na rua Rodrigues Alves, 1455 – Santo Antônio – CEP: 59.611-060 Mossoró/RN, inscrito no CNPJ n.º 07.800.974/0001-07, por intermédio do seu Advogado, abaixo assinado, vem, respeitosamente, em tempo hábil, com fulcro no artigo 109, letra "a" da Lei Federal n.º 8666, de 21 de junho de 1993 e no item SEÇÃO 10 - DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS e respectivos subitens do Edital Pregão Eletrônico nº 027/2022 - TRE/RN, INTERPOR RECURSO em face de decisão prolatada de ADJUDICAR E HABILITAR a empresa TOYOLEX AUTOS S/A, com endereço na Avenida Dão Silveira, 6300, Pitimbu, Natal, RN, CEP 59-066-180,
40, pelos fatos e mediante as razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, requerendo ao final a mudança integral da decisão recorrida.

I - DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Considerando que o prazo para apresentação do recurso é de 05 (cinco) dias úteis, conforme estabelecido na Lei 8.666/93, temos que tempestiva é a presente interposição de RECURSO em face da decisão do sr. Pregoeiro de adjudicar e habilitar a empresa recorrida.

2- DOS FATOS
A empresa STRADA VEÍCULOS LTDA ganhou o item 2 do Pregão Eletrônico n.º027/2022, realizado pelo sistema de licitações COMPRAS.GOV.BR, promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte - TRE/RN, visando a aquisição de 2 (dois) veículos de representação tipo sedan. Ocorre que, a empresa recorrente foi "INABILITADA" pela equipe técnica do TRE/RN porque o veículo apresentado pela recorrente STRADA VEICULOS (modelo CAOA CHERY ARRIZO 6 PRO) NÃO possui tanque de combustível de 50 litros, o veículo o qual foi apresentado possui 48 litros, portanto, não atendeu o que o edital estava solicitando que era um tanque de combustível com capacidade de 50 litros e não 48 litros.

É importante salientar que uma diferença de 02 (dois) litros de combustível, não iria tirar a autonomia do veículo e muito menos, traria prejuízo algum ao órgão público, por aceitar um veículo, com capacidade inferior de, somente, 02(dois) litros de combustível. Contudo, a recorrente, apesar de ter ofertado o menor preço e cumprir, rigorosamente, com tudo o que o edital solicitava, por não possuir 02 litros a mais em sua ficha técnica, os senhores decidiram DESCLASSIFICAR a proposta da recorrente e classificando outra empresa.

A bem da verdade, a recorrente foi desclassificada por não atender um critério técnico de 02 (dois) litros de combustível, apesar de tentar justificar que esta diferença era insignificante, não traria prejuízo algum ao objetivo da licitação, contudo, mesmo assim, os senhores decidiram não aceitar as justificativas da recorrente, desclassificando-a.

A decisão do Ilmo. Pregoeiro, data vênia, não atendeu ao que preconizam os princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, deixando de ater-se às exigências legais e editalícias para desclassificar a proposta da STRADA VEÍCULOS no certame licitatório.

3- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA
A empresa recorrida, a sua certidão estadual está vencida desde do dia que ocorreu a licitação, ou seja, dia 06/06/2022. Apesar de ter apresentado uma certidão estadual vigente, contudo, até o dia de hoje 27/06/2022, não está emitindo, vejamos:

Certidão não emitida para CNPJ: 07.234.453/0005-55

Motivo SET não emissão:
Encontrada(s) pendência(s) junto a SET: 07.234.453/0005-55.

SET/IPVA
O contribuinte 07.234.453/0001-21 encontra-se devedor de IPVA dos seguintes veículos: RGJ3J67,

RGN2B95,
Instruções
SET

para

QGZ8G95.
regularização:

Para maiores informações, acesse a área da UVT, através de senha, no endereço eletrônico www.set.rn.gov.br, consultando o Extrato Fiscal, ou dirija-se ? Unidade Regional de Tributação mais próxima.

SET/IPVA

Para maiores informações, acesse a página do DETRAN/RN no endereço eletrônico www.detran.rn.gov.br, informando a placa e o RENAVAM, ou dirija-se à Subcoordenadoria de Controle do IPVA, que funciona no prédio do DETRAN, ou ainda à Unidade Regional de Tributação mais próxima. Portanto, a empresa recorrida viola preceitos legais os quais são exigidos por lei, vejamos:
DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

Vigência

Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

CAPÍTULO

DA

Documentação

X
HABILITAÇÃO
obrigatória

Art. 40. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

I - à habilitação jurídica;

II - à qualificação técnica;

III - à qualificação econômico-financeira;

IV - à regularidade fiscal e trabalhista;

V - à regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas estaduais, distrital e municipais, quando necessário;

Portanto, a empresa recorrida não está cumprindo uma exigência legal, contudo, mesmo não cumprindo um preceito legal, os senhores habilitam nestas condições.

A bem da verdade, a recorrente foi desclassificada por não atender um requisito técnico de 02 (dois) litros de combustível a menor, todavia, a empresa recorrida, conforme já demonstrado acima, viola preceito legal que é de não apresentar a certidão estadual atualizada, portanto, ferindo o princípio da legalidade que é uma das maiores garantias para os gestores frente o Poder Público. Ele representa total subordinação do Poder Público à previsão legal, visto que, os agentes da Administração Pública devem atuar sempre conforme a lei.

O princípio da razoabilidade é, pois, um princípio com função negativa, que tem como objetivo verificar se certo ato ultrapassou os limites legais estabelecidos, ou seja, se o ato é razoável. Portanto, o senhor pregoeiro, classificando a recorrida aplicou o princípio da razoabilidade, ou seja, a sua decisão foi pela razão, isto é, RAZOAVEL.

E o princípio da PROPORCIONALIDADE, o senhor pregoeiro, em sua decisão de classificar a recorrida aplicou-se uma proporção correta justa, ou seja, proporcional ao objetivo almejado que foi desclassificar a empresa recorrente foi PROPORCIONAL sua decisão.

Imaginemos, uma empresa que cumpriu com todas as solicitações editalícias e ser desclassificada pelo um motivo tolerável, onde a sua capacidade volumétrica era de 48 litros, portanto, insignificante, para 50 litros, onde não prejudicaria em nada o objetivo do processo licitatório que era para adquirir um veículo sedã.

4- DO PEDIDO

Por todo exposto, requer se digne Vossa Senhoria em receber o presente "RECURSO" e, ao final, julgá-lo procedente, a fim de alterar a decisão prolatada e incorreta, apontada neste recurso, somente assim, aliás, se respeitará os princípios da isonomia e da legalidade.

REQUER:

Que seja reformada a decisão prolatada, HABILITANDO a empresa recorrente e que se faça cumprir o PRINCIPIO DA LEGALIDADE, onde a empresa recorrida está violando este princípio legal, não apresentando a certidão estadual atualizada o qual é solicitada por lei já mencionada.

Nestes	termos,	pede	deferimento.
Natal,	27	junho	2022
JOÃO	AURÉLIO	DINIZ	-
ADVOGADO	-	OAB/RN	nº 15.921

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA YVETTE BEZERRA GUERREIRO MAIA, DIRETORA GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE - TRE/RN

Ref.: CONTRARRAZÕES DE RECURSO
Pregão Eletrônico nº 027/2022 - TRE/RN

A Empresa TOYOLEX AUTOS S/A, com endereço na Avenida Dão Silveira, 6300, Pitimbu, Natal, RN, CEP 59-066-180, neste ato, representada por seu Procurador Paulo Alexandre Antunes Mesquita, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade RG n. 24.625.411-7 SSP/SP e inscrito no CPF/MF n. 252.390.268-07, doravante denominada TOYOLEX, vem, mui respeitosamente apresentar suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela STRADA VEÍCULOS LTDA, contra a decisão de classificou e habilitou a TOYOLEX AUTOS S/A no item 2 deste certame, conforme fatos e fundamentos jurídicos que seguem:

DOS FATOS

DA ALEGADA AFIRMAÇÃO DE QUE A CERTIDÃO NEGATIVA ESTADUAL DA EMPRESA TOYOLEX ENCONTRA-SE VENCIDA

A recorrente afirma que a empresa recorrida encontra-se com a sua certidão vencida desde o dia 6/6/2022 e que apesar de ter apresentado uma certidão estadual vigente, no dia 27/6/2022, ela não está mais sendo emitida no site da SEFAZ.

Aduz ainda, que está sendo violado o Decreto n. 10.024, de 20/9/2019, que regulamentou o Pregão, na modalidade eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, no âmbito da Administração Pública Federal.

As alegações da recorrente acima descritas não merecem prosperar, senão vejamos:

Ao analisarmos o edital do Pregão Eletrônico n. 027/2022 - TRE/RN, na Seção 9 - DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, no item 9.1, verificamos todos os documentos que são exigidos para comprovação da regularidade fiscal e trabalhista.

A empresa deveria apresentar os seguintes documentos:

" a) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
b) situação regular perante a Fazenda Federal e a Seguridade Social (Tributos Federais e Dívida Ativa da União) e perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);
c) inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante CerIdão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT (www.tst.jus.br/cerIdao);
d) inexistência de registros impedidos à contratação no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Improbidade Administrativa manifestado pelo Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php);
e) inexistência de registros impedidos à contratação no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), disponível no portal da transparência (www.portaltransparencia.gov.br);
f) credenciamento válido no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF)."

Dentre os documentos acima citados, a certidão negativa perante o Fisco Estadual não foi solicitada no edital e, portanto, não poderia ser exigida da empresa.

A Toyolex, mesmo assim, apresentou certidão negativa de tributos estaduais válida no dia da abertura do certame e que ainda encontra-se em vigor até o dia de hoje, a qual foi emitida no dia 11/5/2022 e tem validade até 7/9/2022, conforme abaixo:

" GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Secretaria de Estado da Tributação
Procuradoria Geral do Estado

CERTIDÃO CONJUNTA NEGATIVA Nº 7352134
DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS ESTADUAIS E À DÍVIDA ATIVA DO ESTADO

Contribuinte: TOYOLEX AUTOS S.A
CNPJ: 07.234.453/0005-55 Inscrição Estadual: 20.096.562-0

Certificamos que, até a presente data, não constam pendências em nome do sujeito passivo acima especificado, referente a tributos estaduais ou débitos inscritos na Dívida Ativa Estadual, ressalvada à Fazenda Pública o direito de cobrar quaisquer dívidas que venham a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da Secretaria de Estado de Tributação e da Procuradoria Geral do Estado, não abrangendo as taxas e contribuições devidas aos demais órgãos do Estado, exceto se inscritas na Dívida Ativa.

ASPECTOS DE VALIDADE
A autenticidade desta certidão deverá ser verificada na Internet, no endereço <https://uvt2.set.rn.gov.br/#/services/autenticidade/certidao-conjunta>.

Certidão emitida com base no Decreto Estadual nº 30.416, de 15/03/2021.
Emitida em 11/05/2022 às 08:46:27 .
Endereço IP: 187.3.221.248.
Validade até 07/09/2022.

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção: Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento"

Cumpre ressaltar que o edital do Pregão Eletrônico n. 027/2022 do TRE/RN não infringiu o Decreto n. 10.024, de 20/9/2019 ao não exigir a certidão negativa estadual, posto que este próprio Decreto, no artigo 40, V, menciona que a exigência de documentação relativa à regularidade fiscal perante as Fazenda Públicas estaduais, distrital e municipais é facultativa, ou seja, deve ser requerida pelo Órgão licitante apenas quando necessário.

A aquisição dos veículos está sendo realizada por um Órgão Federal – Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte. Portanto, não é o caso de exigir comprovação de regularidade fiscal perante o Estado, Distrito Federal e Município, eis que não são eles interessados na licitação.

Este é o entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU, no Acórdão abaixo elencado:

"ACÓRDÃO	2185/2020	-	PLENÁRIO
RELATOR			
RAIMUNDO			CARREIRO
PROCESSO			
026.788/2020-9			launch
TIPO	DE		PROCESSO
REPRESENTAÇÃO			(REPR)
DATA	DA		SESSÃO
19/08/2020			
NUMERO	DA		ATA
31/2020	-		Plenário
INTERESSADO /	RESPONSÁVEL /		RECORRENTE
3. Representante: Bandolin Fornecimento de Refeições Ltda. (CNPJ 96.216.429/0001-90)			
ENTIDADE			
Comando da 1ª Brigada de Infantaria de Selva.			PÚBLICO
REPRESENTANTE	DO MINISTÉRIO		atuou.
Não			TÉCNICA
UNIDADE			
Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).			
(...)			

1. O representante alega, em suma, que:
a) deve ser inserida no Edital a necessidade de apresentação da certidão de regularidade com a fazenda municipal, nos termos do determinado no item III, do artigo 29 da Lei 8.666/93;
(...)

5. O representante alega que, conforme o artigo 29, inciso II, da Lei 8666/93, deveria ter sido exigida a regularidade com a Fazenda Municipal, tendo em vista que o rol constante desse artigo seria taxativo, devendo ser exigida a prova de regularidade com as 3 esferas: federal, estadual e municipal.

6. Assim consta o citado dispositivo da Lei Geral de Licitações: Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:
(...)

II - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
7. De fato, a doutrina e a jurisprudência são unâmes em afirmar que o rol das exigências constantes dos artigos 27 a 31 da Lei 8666/1993 é exaustivo, o que significa dizer que não se pode exigir nada que ali não esteja contido, mas não necessariamente há de se exigir tudo o que lá consta. Isto é, não pode se exigir mais, mas pode se exigir menos. Essa conclusão pode ser extraída do caput do artigo 27 da Lei 8666/1993, ao dispor que "Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:", combinado com o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, que, ao tratar das licitações públicas, dispõe que as

exigências habilitatórias devem ser as mínimas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

8. Apesar de existir uma certa polêmica envolvendo a questão, não nos parece ser obrigatória a exigência de regularidade fiscal com as três esferas, pelos motivos expostos a seguir.
9. Inicialmente, o próprio supracitado artigo 29 da Lei 8666/1993 pode levar a essa conclusão, ao estabelecer a exigência de prova de regularidade com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal conforme o caso. A Lei 10.520/2002 é um pouco mais clara:
Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes
(...)

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso...

10. O Tribunal de Contas da União, por sua vez, possui entendimentos nesse mesmo sentido:
4.4 que as exigências de regularidade fiscal nos certames licitatórios atenham-se ao que dispõe o art. 29 da Lei 8.666/93, e que essas exigências não sejam excessivas para não se confundirem com instrumento indireto de cobrança de tributos e créditos fiscais, o que configuraria desvio de poder, e também para não restringirem o caráter competitivo da licitação. (Acórdão 4/2006-TCU-Segunda Câmara - Relator Ministro Ubiratan Aguiar)

11. No excerto acima, cabe ainda discussão sobre o que seria configurado como "exigências excessivas". Porém, no Acórdão 2876/2007-TCU-Primeira Câmara (item 1.1 das determinações), o entendimento fica mais cristalino: "nas licitações públicas, de qualquer modalidade, inclusive dispensa e inexigibilidade, para contratar obras, serviços ou fornecimento, ainda que para pronta entrega, deve ser exigida documentação relativa à regularidade junto à Fazenda Federal, à Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)".

12. Por fim, a doutrina de Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª Edição, p. 406) vai nessa mesma direção: A única interpretação razoável para a fórmula verbal adotada pela Lei do Pregão reside em vincular a exigência à órbita federativa que promove a licitação. Ou seja, se a União promover o pregão, não será o caso de exigir comprovação de regularidade fiscal perante o Estado, Distrito Federal e Município, eis que não são eles interessados no certame.

13. Além disso, constata-se que o modelo de edital para serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra da Advocacia-Geral da União, de utilização obrigatória para os órgãos integrantes do Sistema de Serviços Gerais - Sisg, por força do artigo 35 da Instrução Normativa Sege/SMPDG 5/2017, prevê somente a exigência de regularidade para com a Fazenda Nacional. Diante do exposto, entendemos como não obrigatória a exigência de regularidade para com a Fazenda Municipal, em um pregão realizado por órgão federal, de forma que concluímos pela improcedência da representação quanto a este ponto."

Portanto, o TRE/RN não está compelido a exigir, em seus editais de licitação, para a aquisição de bens e contratação de serviços comuns, a regularidade perante o Estado, Distrito federal e Município, por ser um Órgão Federal.

Desta forma, não há que se falar em certidão estadual vencida da recorrida, posto que este documento não foi solicitado no edital e, mesmo que o fosse, a empresa apresentou certidão estadual válida no dia da abertura do certame e que se encontra vigente até a presente data.

Diante do exposto, requer seja mantida a decisão que classificou e habilitou a TOYOLEX AUTOS S/A no presente certame e por via de consequência, seja negado provimento ao recurso da STRADA VEÍCULOS LTDA, posto que não há subsídio legal que dê sustentação a pretensão da recorrente, tendo em vista que a proposta da recorrida e os documentos habilitatórios por esta apresentados coadunam-se em com o determinado no instrumento convocatório.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Natal/RN, 29 de junho de 2022.

TOYOLEX PAULO Procurador RG: CPF: 252.390.268-07	ALEXANDRE	AUTOS ANTUNES	S/A MESQUITA
		24.625.411-7	SSP/SP

DECISÃO DO PREGOEIRO

Face ao exposto pela Recorrente, a Empresa STRADA VEICULOS LTDA bem como o contrarrazoado pela Recorrida, a Empresa TOYOLEX AUTOS S/A, este Pregoeiro entende que:

A) Em observância do princípio da vinculação ao Edital (subitem 9.1 do Edital) e da legalidade (inciso XIII, do Art. 4º da Lei nº 10.520/2002), verifica-se que a Certidão negativa de tributos estaduais, sob o aspecto material, não precisaria sequer ser enviada pelos licitantes, muito menos exigida neste certame;

9.1. Regularidade Fiscal e Trabalhista:

9.1.1. Para habilitação neste Pregão Eletrônico, a empresa interessada deverá comprovar, a título de regularidade fiscal e trabalhista:

a) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

b) situação regular perante a Fazenda Federal e a Seguridade Social (Tributos Federais e Dívida Ativa da União) e perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

B) Em observância ao princípio do formalismo moderado e sob o aspecto formal, a Certidão Estadual apresentada pela Empresa se encontra PLENAMENTE VÁLIDA até o 07/09/2022.

C) A Jusrisprudência do TCU segue no mesmo entendimento, conforme se depreende da Decisão trazida pela Recorrida que cita o ACÓRDÃO 2185/2020 – PLENÁRIO;

D) Por fim, este Pregoeiro já tratou do ponto acerca da recusa da proposta da Recorrente tendo em vista que o veículo ofertado não atende à característica da capacidade mínima exigida para o tanque de combustível. Nesse sentido, por força do princípio da vinculação ao Edital, não há como aceitar proposta de veículo com característica aquém do exigido, minimamente, no Edital; em especial não tendo esse previsto qualquer tolerância nas especificações.

Dessarte, mantendo a decisão em que aceitei e habilitei, no item 2, a proposta da Empresa Recorrida - TOYOLEX AUTOS S/A.

Natal, 04/07/2022

Manoel Nazareno Fernandes Filho
Pregoeiro